



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
Comissão de Contratação



JUSTIFICATIVA

ADITAMENTO DE PRAZO E ACRESCIMO QUANTITATIVO CONTRATUAL

CONTRATOS Nº 020/2024-SEMSA e nº 021/2024-SEMSA e nº 020/2024-SEMAS e 021/2024-SEMAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, GASOLINA ADITIVADA, DIESEL S10 E DIESEL SB-500) POR MAIOR DESCONTOS SOBRE O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR DIVULGADO PELO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS – ANP

EMPRESA: MAUÉS CARVALHO COMERCIO LTDA- MATRIZ CNPJ Nº 02.756.655/0001-10 E MAUÉS CARVALHO COMERCIO LTDA- FILIAL CNPJ Nº 02.756.655/0006-24”.

A presente Justificativa visa fundamentar a realização do **1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO** dos contratos em referência, com vigência do contrato nº 020/2024-SEMSA e nº 021/2024-SEMSA até 31/12/2024 e nº 020/2024-SEMAS e 021/2024-SEMAS 24/01/2025, motivo que se pede o aditamento apenas de acréscimo de quantitativo de 25% o qual justifica-se.

A justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”. Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato e do acréscimo quantitativo.

A aquisição de combustível é necessária para manutenção das atividades dos servidores públicos, garantindo o funcionamento dos veículos e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações da secretaria Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Assistência Social do Município de IgarapéMiri. O referido fornecimento é considerado uma despesa essencial para manter os serviços públicos funcionando e atendendo às necessidades da população.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre os contratantes



e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamentos de acréscimo quantitativo de 25% uma vez que há dotação conforme consta nos autos, através de um Termo Aditivo entre as partes, o que não há melhor posicionamento neste momento que o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1o (...)

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, [grifos acrescidos].

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o Parecer da legalidade da prorrogação do prazo contratual e acréscimo quantitativo conforme proposto, e da minuta de contrato.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 19 de novembro de 2024.

GLEISON BARBOSA DE CASTRO
Agente de Contratação
Portaria nº 088/2024/GAB/PMI